



PROCESSO : 7.530-2/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RESPONSÁVEL : NILCE MARY LEITE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.595/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ.
MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE.
CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.
MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
ALERTA. ADVERTÊNCIA. REMESSA AO MPE.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Poconé**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Nilce Mary Leite**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada entre os dias 02/12 a 06/12/2013 e 10/02 a 14/02/2014, na sede da Prefeitura Municipal de Poconé, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeita Municipal:

NILCE MARY LEITE (01/01/13 – 31/12/13)

Contador:

UEBSON APARECIDO ARCISO (01/01/13 – 31/12/13)

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

ADEMAR VIVAN JUNIOR (01/01/13 – 31/12/13)

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 21 (vinte e uma) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório de auditoria, sendo que as defesas constam dos seguintes arquivos: DOCUMENTO_EXTERNO_117986_2014_01 (Defesa Conjunta), DOCUMENTO_EXTERNO_108456_2014_01 (Hospital Geral de Poconé), MALOTE_DIGITAL_132764_2014_01 (Sra. Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal), DOCUMENTO_EXTERNO_115592_2014_01 (Sra. Mariana P. De Arruda Pereira – Secretária de Educação), DOCUMENTO_EXTERNO_116033_2014_01 (Sr. Ubson Aparecido Arciso – Contador), MALOTE_DIGITAL_107093_2014_01 (Sr. Ademar Vivan Júnior – Controlador Interno) e DOCUMENTO_EXTERNO_116840_2014_01 (Tuiú Tur Explor).



Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Técnico de Defesa, em que a equipe técnica consignou a manutenção de **21 (vinte e uma) irregularidades:**

PREFEITA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;**

SECRETÁRIO DE SAÚDE: DARLAN GUIMARÃES RIBEIRO.

1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (DESCONSIDERADA PELO MPC)

1.1 Despesa ilegal e ilegítima com pagamento indevido ao Hospital Geral de Poconé/MT, razão social Sociedade Beneficente Poconeana, CNPJ 03.073.889/0001-25, pelo Plano Operativo Anual do SUS e pelo termo de convênio 003/2013 R\$ 376.000,00, em 2013 (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64). Achado 01. (DESCONSIDERADA PELO MPC)

PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;**

CONTADOR: UEBSON APARECIDO ARCISO.

2 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1 Pagamentos de parcelas contratuais e outras despesas sem a regular liquidação a exemplo do Empenho Nº 001332/2013, de 05/03/2013 Valor R\$ 1.400,00 com data posterior à data da Nota Fiscal 1400, de 04/03/2013, do credor FLAVIO ZANATTO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ 12.247.916/0001-20, dado do APLIC. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). Achado 02.

3 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não - recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência RGPS/INSS

3.2 Parcelamentos dos débitos previdenciários patronal de 2013 sem Lei Municipal específica autorizativa (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005) Achado 11-Reincidente.



4 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

4.1 Não recolhimentos mensais da parte segurado à instituição de previdência RGPS/INSS e inclusão indevida nos parcelamentos

4.2 Parcelamentos dos débitos previdenciários servidor de 2013, sem Lei Municipal específica autorizativa, junto à RFB/RGPS/INSS, e das Consignações retidas dos servidores à instituição financeira (arts. 40 da Constituição Federal, art.168-A, § 1º, I do Código Penal e Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005) Achado 12-Reincidente.

5 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 Os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2002 a 2010, e os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal, devem ser extintos e não influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes. (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). Achado 13-Reincidente.

6 CB 05. Contabilidade_Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).

6.1 Até fevereiro de 2014 apenas os dados de janeiro a agosto de 2013 foram implantados no APLIC e no período de Auditoria no Município (10.02 a 14.02.2014), os balancetes somente até o mês de outubro de 2013, em meio físico, estavam encerrados e registrados pelo setor contábil. Achado 18-Reincidente.

PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013.**

7 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

7.1 Não foi retido o tributo municipal ISSQN (R\$ 42.459,30) incidente sobre a prestação de serviços de transporte escolar (Lei Complementar 116, de 31.07.2003, Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.553, de 07 de dezembro de 2009). Achado 03

8 GB 01. Licitação_Grave_01. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

8.1 Foram realizadas aquisição de peças, lubrificantes e serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos sem licitação. (Art. 37, inc. XXI, CF). Achado 04



9 HB 03. Contrato_Grave_03. *Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não - continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.*

9.1 Não formalização de prorrogação de Contrato da Empresa Agili Softwares para Área Publica Ltda, CNPJ 26.804.377/0004-30 (art. 57 da Lei 8.666/93). Achado 09.

10 DA 04. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. *Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar 101/2000; art. 5o, III, da Lei 10.028/2000). (DESCONSIDERADA PELO MPC)*

10.1 Não adoção de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal de Poconé/MT que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei. Achado 19. (DESCONSIDERADA PELO MPC)

PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO: PORTARIA 044/2013

PRESIDENTE: NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS, CPF 571.964.001-00, MEMBRO: ERASMO PAULO DE LIMA, CPF 352.574.401-30, MEMBRO: CRISLAINE DO CARMO FELIX DA SILVA, CPF 030.746.271-40.

11 GB 02. Licitação_Grave_02. *Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).*

11.1 Foram constatadas realização de despesas com Dispensa Indevida de licitação nº 01/2013, R\$ 167.250,00, na aquisição de combustíveis sem amparo legal (Art. 37, inc. XXI, CF). Achado 05

PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO: PORTARIA 044/2013

PRESIDENTE: NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS, CPF 571.964.001-00, MEMBRO: ERASMO PAULO DE LIMA, CPF 352.574.401-30, MEMBRO: CRISLAINE DO CARMO FELIX DA SILVA, CPF 030.746.271-40.

PREGOEIRO: PORTARIA 045/2013

PREGOEIRO: ERASMO PAULO DE LIMA. CPF 352.574.401-30, MEMBRO: NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS, CPF 571.964.001-00, MEMBRO: CRISLAINE DO CARMO FELIX DA SILVA. CPF 030.746.271-40 E MEMBRO: MARCO LEVI RODRIGUES DO PRADO. CPF 523.056.601-97;

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO: MARIANA PETRONILIA DE ARRUDA PEREIRA



11.2 Foram constatadas realização de despesas com Dispensa Indevida de licitação nº 02/2013 na Contratação de Serviços de Transporte Escolar valor de R\$ 1.013,480,00 (Um milhão, treze mil, quatrocentos e oitenta reais), sem amparo legal (Art. 37, inc. XXI, CF,). Achado 06.

PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO: MARIANA PETRONILIA DE ARRUDA PEREIRA

12 HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente) (DESCONSIDERADA PELO MPC)

12.1 Os contratos nº 001/2013- R\$ 167.500,00 de fornecimento de combustíveis e 014/2013- R\$ 1.013.480,00 de transporte escolar, são nulos pois foram formalizados por dispensa indevida, sem o regular processo licitatório. (art. 49 e 59 da Lei 8.666/93) Achado 07. (DESCONSIDERADA PELO MPC)

PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA: ADAURI GOMES LEITE.

13 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

13.1 O contrato nº 08/2013 apesar de conter fiscal designado, Sr. Adauri Gomes Leite, não foi na totalidade acompanhado e fiscalizado pelo representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). **Achado 08.**

PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;**

SECRETÁRIO DE SAÚDE: DARLAN GUIMARÃES RIBEIRO.

CONTROLADOR INTERNO: ADEMAR VIVAN JUNIOR

SERVIDOR MUNICIPAL: ROGERIO BARROS DE SIQUEIRA

14 IB 02. Convênio_Grave_02. Não - observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres.

14.1 Não - observância e sujeição do Convênio 003/2013 e sua execução às normas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993). Achado 10.

PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;**

SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA: ADAURI GOMES LEITE.



**SUPERINTENDENTE DE COMPRAS ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO:
BENEDITO ROSULINO DE CAMPOS**

CONTADOR: UEBSON APARECIDO ARCISO;

CONTROLADOR INTERNO: ADEMAR VIVAN JUNIOR

15 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

15.1 Não houve inventário físico-financeiro, nem designação de Comissão Inventariante no exercício 2013, acarretando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles, o estado de conservação, localização e dos agentes responsáveis pela guarda e administração e ausência de designação de Comissão inventariante (Art. 94 da Lei 4320/64). Achado 14- Reincidente.

16 EB 05 Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCEnº 14/2007). Reincidente.

16.1 O controle de consumo de combustível na Prefeitura Municipal é apresentado apenas registros de despesas (e não mapa de controle de custos, com gestão sobre as peças de reposição, pneus, manutenção preventiva e corretiva, condutores, registros junto aos órgãos de trânsito, etc.) com veículos e Equipamentos. Achado 15-Reincidente.

16.2 Constatou-se a ausência de controle central de materiais de uso comum e de expediente e de contratação de serviços nas aquisições, inclusive de combustíveis, do sistema Almocharifado ficando cada unidade da Prefeitura solicitando e procedendo seu pedido de aquisição de produtos e serviços, ocasionando fracionamento nas compras e repetição de procedimentos que poderiam ser supridos por processos específicos de pregão ou registro de preços em cumprimento à lei de licitações, com reflexos nos registros contábeis. Achado 17- Reincidente.

17 EB 03 Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001). Reincidente.

17.1 Constatou-se na rotina de processamento das despesas que o setor responsável pela reserva e emissão de empenhos é o setor de compras e não o setor de planejamento ou de finanças e contabilidade visto que a função de compras e aquisições não possui atribuição de acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da Prefeitura, em relação ao combustível, o secretário de infra estrutura, autorizador de despesas, emissor de requisição de fornecimentos é também titular do controle e fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis. Achado 16- Reincidente.



PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;**

**SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS: ADILEY
MARCELINA DA SILVA RONDON**

18 KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

18.1 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público para funções próprias de cargo de provimento por concurso (Art. 37, II e IX CF), sem o devido processo seletivo simplificado e em dotação incorreta (art. 37, caput, da Constituição Federal, Lei 4320/64). Achado 20.

19 KA 01. Pessoal_Gravíssima_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).

19.1 Nomeação de 18 servidores relacionados na Tabela 3.13.2 Relação de Servidores com grau de parentesco do Relatório de Auditoria caracterizado como Nepotismo pelo grau de parentesco cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF; Decreto Federal nº 7.203, de 04 de junho de 2010 e Lei Orgânica e Resolução nº 229/2001 de 03 de dezembro de 2001, Município de Poconé/MT). Achado 21.

PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;**

SERVIDOR MUNICIPAL: LAURO PEREIRA LEITE

20 Não contemplada no anexo único da RN 17/2010. Aquisição e fornecimento de passagens aéreas por Servidor Público.(Estatuto do servidor público Art. 145, XIII lei municipal 1.393/2006).

20.1 Aquisição e fornecimento de passagens aéreas por Servidor Público Sr. Lauro Pereira Leite que praticou ato PROIBIDO ao Servidor Público



Municipal constituindo empresa comercial e nessa qualidade transacionou com o Município (Art. 145, XIII lei municipal 1.393/2006). Achado 22.

PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;**

**SERVIDOR MUNICIPAL: BENEDITA VICENCIA DUARTE SILVA E
GISELY CAROLINE LEITE DA SILVA.**

21 JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

21.1 Concessão irregular de diárias NE 1584/2013 R\$ 100,00 BENEDITA VICENCIA DUARTE SILVA C.P.F.: 172.520.241-72 e NE: 1585/2013 R\$ 100,00 GISELY CAROLINE LEITE DA SILVA C.P.F.: 002.255.191-35 (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). Achado 23.

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, direito exercido pelos seguintes: DOCUMENTO_EXTERNO_157120_2014_01 (Alegações Finais Conjunta), DOCUMENTO_EXTERNO_156981_2014_01 (Sra. Mariana P. De Arruda Pereira – Secretária de Educação) e DOCUMENTO_EXTERNO_156957_2014_01 (Hospital Geral de Poconé).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a



legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, referente ao exercício de 2013, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **21 (vinte e uma) irregularidades** mantidas:

II-A – IRREGULARIDADES COM DANO AO ERÁRIO

1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Despesa ilegal e ilegítima com pagamento indevido ao Hospital Geral de Poconé/MT, razão social Sociedade Beneficente Poconeana, CNPJ 03.073.889/0001-25, pelo Plano Operativo Anual do SUS e pelo termo de convênio 003/2013 R\$ 376.000,00, em 2013 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). Achado 01.

A presente irregularidade refere-se à ausência de necessidade do Convênio nº 003/2013, firmado entre a Prefeitura e o Hospital Geral de Poconé, cujos pagamentos alcançaram o montante de R\$ 376.000,00 no exercício de 2013, estando o objeto incluso, segundo a equipe técnica, no Plano Operativo Anual do SUS.

O Plano Operativo Anual do SUS contempla meta física de realização de 540 partos, o que segundo a defesa está inserido no horário comercial de funcionamento do hospital.

No exercício de 2013 foram realizados 383 partos pelo SUS, mas a defesa justifica que o Convênio nº 003/2013, de maio de 2013, tem caráter de



complementariedade ao Plano Operativo Anual e disponibiliza 02 (dois) ginecologistas/obstetras também nos horários não comerciais e finais de semana, sendo que anteriormente as pessoas não tinham atendimento e eram removidas para municípios vizinhos, onerando a municipalidade.

Em que pese o apontamento da equipe técnica, há o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (SIMP n. 000543-073/2012), também de maio de 2013, que prevê os repasses do município ao Hospital Geral de Poconé.

O *Parquet* de Contas entende que como já houve TAC firmado com o município para injeção de recursos no hospital e o Ministério Público Estadual, por natureza, acompanha a situação cotidiana e as reais necessidades da população municipal, é imperiosa a adoção de cautela ao caso concreto.

Entretanto, faz-se necessário um aprofundamento na análise da presente irregularidade, e no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (SIMP n. 000543-073/2012), a fim de que seja verificado a natureza de tal termo, se este tem o condão de sanar ou não a irregularidade ora apontada. **Assim, entende que tal irregularidade deve ser analisada em autos apartados de representação de natureza interna.**

21 JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

21.1 Concessão irregular de diárias NE 1584/2013 R\$ 100,00 BENEDITA VICENCIA DUARTE SILVA C.P.F.: 172.520.241-72 e NE: 1585/2013 R\$ 100,00 GISELY CAROLINE LEITE DA SILVA C.P.F.: 002.255.191-35 (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). Achado 23.

A situação fática representada pela irregularidade em tela remete à utilização do instituto jurídico da diária para deslocamentos dentro do município, situação que não há previsão legal, embora o município, conforme alegado pela defesa, possua grande área.

Ocorre que os pagamentos são ilegais e o primeiro princípio a ser verificado pelo gestor quando de sua atuação é o da legalidade, conforme insculpido no art. 37 da Carta Magna.



O administrador público deve agir dentro dos liames da lei, em contrapartida ao gestor privado que só não pode atuar onde for expressamente proibido.

Nesse diapasão, o *Parquet* de Contas pugna **pela condenação** da Prefeita Municipal de Poconé, **Sra. Nilce Mary Leite**, à **restituição ao erário (JB 15 – item nº 21.1)**, com recursos próprios, dos valores correspondentes às diárias concedidas dentro dos limites do município, no valor de **R\$ 200,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 10%**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Para os exercícios futuros, **recomenda-se (JB 15 – item nº 21.1)** a não utilização do instituto jurídico das diárias para os deslocamentos dentro dos limites do município.

II-B – IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

3 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não - recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência RGPS/INSS

3.2 Parcelamentos dos débitos previdenciários patronal de 2013 sem Lei Municipal específica autorizativa (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005) Achado 11-Reincidente.

4 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

4.1 Não recolhimentos mensais da parte segurado à instituição de previdência RGPS/INSS e inclusão indevida nos parcelamentos

4.2 Parcelamentos dos débitos previdenciários servidor de 2013, sem Lei Municipal específica autorizativa, junto à RFB/RGPS/INSS, e das Consignações retidas dos servidores à instituição financeira (arts. 40 da Constituição Federal, art.168-A, § 1º, I do Código Penal e Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005) Achado 12-Reincidente.



As 02 (duas) irregularidades **gravíssimas** ora em comento evidenciam o não recolhimento da contribuição previdenciária tanto do segurado, devidamente retida, quanto patronal, ambas ao INSS.

A defesa elenca a situação caótica deixada pela gestão pretérita como escusa para as irregularidades apontadas.

Ressalta-se que as ausências de recolhimento referem-se à gestão do exercício de 2013, sendo de inteira responsabilidade da administração em apreço.

Nas presentes contas de gestão, o *Parquet* de Contas coaduna com a defesa a respeito da impossibilidade de reincidência, posto que o instituto gera penalidade de caráter pessoal e não deve ser confundido com os deveres impostos pelo Princípio da Continuidade da Administração Pública, restando, portanto, afastada a reincidência, por se tratar de primeiro ano de gestão.

Não obstante, a gestão municipal ocorreu em equívoco quando no parcelamento do INSS não consultou o legislativo municipal, dado que as despesas de longo prazo que comprometem período maior que a gestão devem ter aval daqueles que representam a população.

Além do não recolhimento das contribuições previdenciárias, houve o parcelamento da contribuição do segurado e de empréstimos consignados retidos em folha, o que é descrito no art. 168-A do Código Penal como apropriação indébita.

Portanto, o não recolhimento de contribuições previdenciárias, o não pagamento às instituições financeiras dos valores retidos em folha e o parcelamento das apropriações indébitas, contribuições do segurado e empréstimos descontados em folha, realizadas no exercício de 2013 são razões mais do que suficientes para o julgamento irregular das presentes contas anuais de gestão.



Ademais, cabe aplicação de **multa (DA 05 – itens nºs 3.1 e 3.2 e DA 07 – itens nºs 4.1 e 4.2)** em razão da prática de ato com gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Em razão de possíveis lesões aos direitos individuais dos servidores municipais, urge **determinação (DA 07 – itens nºs 4.1 e 4.2)** ao gestor que promova no prazo de 30 (trinta) dias o repasse integral dos valores descontados dos servidores e devidos às instituições financeiras, assim como dos valores correspondentes ao INSS segurado, **sob pena de multa por descumprimento**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

19 KA 01. Pessoal_Gravíssima_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).

19.1 Nomeação de 18 servidores relacionados na Tabela 3.13.2 Relação de Servidores com grau de parentesco do Relatório de Auditoria caracterizado como Nepotismo pelo grau de parentesco cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF; Decreto Federal nº 7.203, de 04 de junho de 2010 e Lei Orgânica e Resolução nº 229/2001 de 03 de dezembro de 2001, Município de Poconé/MT). Achado 21.

A prática de nepotismo no executivo municipal foi verificada pelo próprio legislativo municipal, concluindo no Parecer nº 001/2013 pela existência de 18 (dezoito) servidores com vínculo parental inconstitucional.



A Súmula Vinculante nº 13/2008 do Supremo Tribunal Federal, assim como a tabela apresentada pela equipe técnica são bastante claras na caracterização do nepotismo.

A defesa apresenta como argumento o fato do município ser de pequeno porte e as pessoas em regra possuírem vínculos parentais, tornando difícil a contratação de servidor sem qualquer vínculo, o que poderia ser facilmente resolvido com a realização de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Carta Magna.

Portanto, cabe aplicação de **multa (KA 01 – item nº 19.1)** em razão da prática de ato com gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Diante do contexto, urge **determinação (KA 01 – item nº 19.1)** ao gestor que promova a exoneração, no prazo de 30 (trinta) dias, dos casos verificados como nepotismo, devidamente dispostos na Tabela 3.13.2 do Relatório Preliminar de Auditoria.

10 DA 04. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar 101/2000; art. 5o, III, da Lei 10.028/2000).

10.1 Não adoção de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal de Poconé/MT que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei. Achado 19.

A presente irregularidade já foi devidamente analisada no Parecer nº 3.140/2014 que avaliou as contas de governo da Prefeitura Municipal de Poconé, Processo nº 10.654-2/2014.

Como a análise das contas de gestão encontra-se dissociada daquela realizada pelo legislativo municipal, o *Parquet* de Contas pugna pela **desconsideração (DA 04 – item nº 10.1)** da presente irregularidade.



II-C – IRREGULARIDADES GRAVES

Nas presentes contas de gestão foram apontadas 15 (quinze) irregularidades de natureza grave que não importam em restituição ao erário: JB 03, CB 02, CB 05, DB 14, GB 01, HB 03, GB 02, HB 05, HB 04, IB 02, BB 05, EB 05, EB 03, KB 13 e S/C.

Portanto, além das irregularidades gravíssimas, estas suficientes para justificar o julgamento irregular das presentes contas de gestão, e daquela que importou em dano ao erário, restaram irregularidades no processamento da despesa, na contabilidade, na gestão fiscal e financeira, nos procedimentos licitatórios, na gestão dos contratos e convênios, na gestão patrimonial e de pessoal e no controle interno do executivo municipal.

Tais máculas afetam a transparência das contas públicas, trazem prejuízo no comprometimento dos servidores municipais e atentam contra a seleção da proposta mais vantajosa e a maior amplitude de concorrentes das licitações públicas.

O minucioso relatório técnico apurou: empenho posterior à data da nota fiscal (JB 03), restos a pagar não processados prescritos (CB 02), intempestividade nos registros contábeis (CB 05), não retenção de ISS sobre o transporte escolar (DB 14), aquisição de peças, lubrificantes e manutenção de veículos e equipamentos sem licitação (GB 01), não formalização de prorrogação contratual com a empresa Ágili Softwares (HB 03), aquisição de combustíveis e serviços de transporte escolar por dispensa (GB 02), contratação irregular por dispensa indevida (HB 05), fiscalização contratual deficiente (HB 04), irregularidades no convênio com o Hospital Geral de Poconé (IB 02), ausência de inventário patrimonial (BB 05), deficiência no controle de veículos e de materiais de expediente (EB 05), realização de empenhos pelo setor de compras (EB 03), contratação direta fora das hipóteses legais (KB 13) e contratação de empresa de turismo de servidor do executivo municipal (S/C).



Considerando-se a presente análise conjunta, o *Parquet* de Contas somente insurge-se contra a irregularidade contratual referente à aquisição de combustível, entendendo que a falha reside na ausência de procedimento licitatório, conforme apontado na irregularidade GB 02.

Portanto, pugna-se pela **desconsideração (HB 05 – item nº 12.1)** da irregularidade, dado que a mesma é de caráter licitatório e está abarcada pela impropriedade GB 02 – item nº 11.1.

Em relação às demais irregularidades, o *Parquet* de Contas manifesta-se **pela aplicação de multa à Prefeita Municipal, Sra. Nilce Mary Leite (JB 03 – item nº 2.1; CB 02 – item nº 5.1; CB 05 – item nº 6.1; DB 14 – item nº 7.1; GB 01 – item nº 8.1; HB 03 – item nº 9.1; GB 02 – itens nºs 11.1 e 11.2; HB 04 – item nº 13.1; IB 02 – item nº 14.1; BB 05 – item nº 15.1; EB 05 – itens nºs 16.1 e 16.2; EB 03 item nº 17.1; KB 13 – item nº 18.1 e S/C – item nº 20.1)**, de forma individualizada, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Complementarmente, cabe **determinação** ao gestor que: **(CB 02 – item nº 5.1)** providencie o cancelamento dos restos a pagar não processados prescritos, **(CB 05 – item nº 6.1)** providencie o tempestivo registro contábil das atividades do executivo municipal, **(HB 04 – item nº 13.1)** diligencie para que o fiscal do contrato produza efetivo acompanhamento e relatório contratual, **(BB 05 – item nº 15.1)** providencie inventário patrimonial atualizado, **(EB 05 – itens nºs 16.1 e 16.2)** envie esforços para promover melhoras no controle individualizado dos veículos e de materiais de expediente e **(EB 03 item nº 17.1)** providencie para que a função de empenho seja segregada do setor de compras.

Ademais, cabe **alerta** ao gestor que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64.



III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “*As contas serão julgadas **irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – **grave infração à norma legal ou regimental**; II – **dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo**”.*

As presentes contas de gestão apresentam **18 (dezoito) irregularidades**, considerando-se que o *Parquet* de Contas pugnou pela desconsideração das irregularidades (JB 01 – item nº 1.1; DA 04 – item nº 10.1 e HB 05 – item nº 12.1), sendo **02 (duas) de natureza gravíssima e 16 (dezesesseis) de natureza grave**, evidenciando falhas no processamento da despesa, na contabilidade, na gestão fiscal e financeira, nos procedimentos licitatórios, na gestão dos contratos e convênios, na gestão patrimonial e de pessoal e no controle interno do executivo municipal.

Embora tenham sido constatadas uma série de irregularidades, a verificação de 18 (dezoito) casos de **nepotismo (KA 01 – item nº 19.1)**, aliados ao **não recolhimento de contribuições previdenciárias (DA 05 – itens nºs 3.1 e 3.2 e DA 07 – itens nºs 4.1 e 4.2)**, o não pagamento às instituições financeiras dos valores retidos em folha e o parcelamento das **apropriações indébitas (contribuições do segurado e empréstimos descontados em folha)**, realizadas no exercício de 2013 são razões mais do que suficientes para o julgamento irregular das presentes contas anuais de gestão.

A tentativa da defesa de culpar a gestão pretérita pelas falhas apontadas não é suficiente, posto que as falhas principais possuem gênese no próprio exercício, caso dos não recolhimentos previdenciários do exercício de 2013 e não repasse dos empréstimos consignados.

Nesse diapasão, diante da quantidade de falhas perpetradas e das impropriedades gravíssimas apontadas, inclusive com apropriação indébita de valores, este *Parquet* de Contas não vislumbra outro entendimento, senão pelo **julgamento irregular** das presentes contas anuais de gestão.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Nilce Mary Leite, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação da Prefeita Municipal de Poconé, Sra. Nilce Mary Leite, à restituição ao erário (JB 15 – item nº 21.1), com recursos próprios, dos valores correspondentes às diárias concedidas dentro dos limites do município, no valor de **R\$ 200,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 10%**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa à Prefeita Municipal, Sra. Nilce Mary Leite (DA 05 – itens nºs 3.1 e 3.2; DA 07 – itens nºs 4.1 e 4.2; KA 01 – item nº 19.1; JB 03 – item nº 2.1; CB 02 – item nº 5.1; CB 05 – item nº 6.1; DB 14 – item nº 7.1; GB 01 – item nº 8.1; HB 03 – item nº 9.1; GB 02 – itens nºs 11.1 e 11.2; HB 04 – item nº 13.1; IB 02 – item nº 14.1; BB 05 – item nº 15.1; EB 05 – itens nºs 16.1 e 16.2; EB 03 item nº 17.1; KB 13 – item nº 18.1 e S/C – item nº 20.1), de forma individualizada, em razão da prática de atos com gravíssima e grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



d) pela determinação ao atual gestor, sob pena de multa por descumprimento, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

d.1) (DA 07 – itens nºs 4.1 e 4.2) que promova no prazo de 30 (trinta) dias o repasse integral dos valores descontados dos servidores e devidos às instituições financeiras, assim como dos valores correspondentes ao INSS segurado;

d.2) (KA 01 – item nº 19.1) que promova a exoneração, no prazo de 30 (trinta) dias, dos casos verificados como nepotismo, devidamente dispostos na Tabela 3.13.2 do Relatório Preliminar de Auditoria;

d.3) (CB 02 – item nº 5.1) que providencie o cancelamento dos restos a pagar não processados prescritos;

d.4) (CB 05 – item nº 6.1) que providencie o tempestivo registro contábil das atividades do executivo municipal;

d.5) (HB 04 – item nº 13.1) que diligencie para que o fiscal do contrato produza efetivo acompanhamento e relatório contratual;

d.6) (BB 05 – item nº 15.1) que providencie inventário patrimonial atualizado;

d.7) (EB 05 – itens nºs 16.1 e 16.2) que envide esforços para promover melhoras no controle individualizado dos veículos e de materiais de expediente;

d.8) (EB 03 item nº 17.1) que providencie para que a função de empenho seja segregada do setor de compras;

e) pela recomendação (JB 15 – item nº 21.1) ao atual gestor que não utilize o instituto jurídico das diárias para os deslocamentos dentro dos limites do município;

f) pelo alerta ao atual gestor que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64;



g) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

h) pela análise da irregularidade 1 (JB 01) em autos apartados de representação interna, tendo em vista a necessidade de aprofundamento na análise da referida irregularidade, e no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (SIMP n. 000543-073/2012), a fim de que seja verificado a natureza de tal termo, se este tem o condão de sanar ou não a irregularidade ora apontada.

i) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012